



Número: 0600103-98.2024.6.16.0086

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR
Última distribuição : 18/07/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Advogados	
AVANTE - TAPEJARA - PR - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)			
		MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAUL DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE RAMIL POPPI JUNIOR (ADVOGADO) ADRIEL BORGES SIMONI (ADVOGADO) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR (ADVOGADO)	
RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE (REPRESENTADO)			
Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122595432	31/07/2024 17:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 086ª ZONA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR

REPRESENTAÇÃO (11541)

Autos Nº 0600103-98.2024.6.16.0086

REPRESENTANTE: AVANTE - TAPEJARA - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA - PR65354, RAUL DOS SANTOS - PR77889

REPRESENTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Advogados do REPRESENTADO: JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR - PR56902; ADRIEL BORGES SIMONI - PR56893; CARLOS OLIVEIRA JUNIOR - PR52693

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral interposta por AVANTE – TAPEJARA – PR – MUNICIPAL, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 55.814.772/0001-59, representado neste ato pelo seu presidente MÁRCIO HENRIQUE CHUI, qualificado nos autos, contra RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, atual prefeito municipal de Tapejara, imputando ao Requerido a prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita em aplicativo de mensagens WhatsApp, em formato de vídeo, em que divulga propaganda eleitoral enganosa em favor do pré-candidato a prefeito Rogério Francischini, que é o atual vice-prefeito, utilizando a gravação de uma pequena música (Jingle), com os seguintes dizeres:

“Segue o líder, segue o líder, é o que o povo quer, é o povo que decide. Segue o líder, segue o líder, é o que o povo quer, é o povo que decide. Segue segue segue segue o líder. Segue segue segue segue o líder.

Olha aí na pesquisa, o povo é quem decide.

Segue segue segue segue o líder. Segue segue segue segue o líder. Olha aí na pesquisa, o povo é quem decide.

Segue o líder, olha o líder das pesquisas aí, é o povo que quer.

Segue o líder, segue o líder, é o que o povo quer, é o povo que decide.

Segue o líder, segue o líder, é o que o povo quer, é o povo que decide.

Segue segue segue segue o líder. Segue segue segue segue o líder.”

Salientou que se trata de propaganda antecipada enganosa em desacordo com o disposto nos artigos 9 e 10 da Resolução 23.610/2019, artigo 17 da Resolução 23.600/2019, e artigo 33 da Lei das Eleições (Lei e 9.504/1997).

Postulou, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, pelo deferimento de liminar inibitória, determinando-se que o vídeo contendo propaganda ilícita seja retirado imediatamente das redes sociais do Representado, tendo como prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas e, ainda, mediante a fixação de multa diária por



descumprimento ou por republicação.

No mérito, pugnou pela procedência da representação, confirmando-se a liminar, com a condenação do Representado ao pagamento de multa a ser arbitrada pelo Juízo, nos termos dos artigos 33, § 3º, e 57-D da Lei nº 9.504/97, c/c Resolução 23.6000/2019-TSE.

Pugnou, ainda, seja avaliado o cometimento do delito previsto no artigo 323 do DL 4.737/65, com remessa para a autoridade competente.

Juntou documentos e traslado do vídeo contendo a gravação de uma pequena música (Jingle), questionado na inicial.

Foi certificada a inexistência de pesquisa eleitoral registrada no Município de Tapejara (ID.122533624).

Em atendimento ao despacho de ID.122532996, a parte autora promoveu a emenda da inicial (ID.122536487).

Deferida a liminar pleiteada na inicial, determinando-se a notificação do Requerido para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme o artigo 18 da Res. TSE nº 23.608/2019 (ID.122536857).

O Representado foi citado (ID.122544970), apresentando defesa por meio de advogado constituído (ID.122548758), alegando, em preliminar, que a ação de representação não foi instruída com provas aptas a identificar a propaganda irregular ou seu autor, pugnando pelo não conhecimento da ação. No mérito, sustentou que não existe prova de divulgação do vídeo mencionado, contudo, mesmo se o vídeo fosse divulgado, a menção genérica de pesquisa eleitoral configura mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação da sanção pecuniária. Subsidiariamente, esclareceu que, inexistindo a divulgação de pesquisa eleitoral, a única irregularidade eleitoral que pode ser reconhecida é a propaganda extemporânea, aplicando a sanção prevista no artigo 36, § 6º da Lei Eleitoral. Por fim, requereu a improcedência da representação eleitoral proposta, diante da inexistência de ilegalidade na conduta apurada.

Instado, o Ministério Público lançou manifestação pela rejeição da preliminar de mérito de não conhecimento da presente ação de representação, argumentando que as provas colacionadas bastaram para a Justiça Eleitoral conceder medida liminar, determinando a retirada do vídeo das redes sociais. Salientou que, não comprovada a divulgação de pesquisa eleitoral, a simples menção a pesquisa, sem evidências de sua existência, não é apta a ensejar a multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. No entanto, manifestou pela procedência da representação eleitoral no que concerne a propaganda eleitoral extemporânea, alegando que o Jingle aplicado no vídeo fez uso das ditas palavras mágicas, com o objetivo de captar voto dos eleitores, e se utilizou do vídeo para "maquiar" a propaganda eleitoral extemporânea. No que concerne à dosimetria da multa eleitoral, o órgão ministerial entendeu que deve ser fixada acima do máximo legal, sugerindo a aplicação no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância ao artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

É o breve relato. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação eleitoral interposta por AVANTE – TAPEJARA – PR – MUNICIPAL contra RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, atribuindo ao Requerido a veiculação de um vídeo em aplicativo de mensagens WhatsApp, mencionando pesquisa eleitoral inexistente em favor de pré-candidato a prefeito do município de Tapejara - Rogério Francischini, caracterizando-se como propaganda eleitoral antecipada.

Na hipótese em exame, considero prescindir para o deslinde do feito a produção de outras provas além das já constantes nos autos, até porque, em regra, o rito célere dos processos eleitorais não comporta dilação probatória, sendo que a preliminar arguida pelo Requerido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Oportuno ressaltar, ainda, que os fatos narrados na inicial não se amoldam ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c artigo 27 da Resolução 23.600/2019, que versa sobre pesquisas eleitorais, restringindo-se a presente lide a analisar se houve ou não violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, *in verbis*:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Com efeito, o tema em comento é bastante delicado, demandando análise cuidadosa, com observância da evolução do entendimento jurisprudencial do TSE.

Inicialmente, o TSE (AgRg-AI nº 924/SP j. 26.6.2018) vinha adotando entendimento apenas de restrição quanto ao conteúdo, assentando que não há propaganda antecipada quando não existir pedido explícito de votos. Na sequência, passou a entender que "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe nº 2931/RJ - j. 30.10.2018)." Mais recentemente, o TSE entendeu incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma previstos pela legislação eleitoral, independentemente de pedido explícito de voto (REspe nº 0600227-31/PE - j. 9.4.2019).

Em conclusão, pode-se dizer que o atual entendimento jurisprudencial é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral), sem perder de vista o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Neste contexto, a interpretação a ser conferida ao artigo 36-A da Lei Lei 9.504/97, deve prestigiar a liberdade de expressão, mas sem perder de vista o respeito à legislação eleitoral e ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem. Analisando os fatos em sua conjuntura, entendo que a conduta atribuída ao Requerido desborda dos limites fixados pelo artigo 36-A da Lei 9.504/97, não se limitando a atos de mera promoção pessoal do pré-candidato ao cargo de prefeito municipal de Tapejara.

Destaca-se a pequena música (jingle) divulgada pelo Requerido em aplicativo de mensagens WhatsApp, em formato de vídeo, com os seguintes dizeres:

“Segue o líder, segue o líder, é o que o povo quer, é o povo que decide. Segue o líder, segue o líder, é o que o povo quer, é o povo que decide. Segue segue segue segue o líder.



Segue segue segue segue o líder.

Olha aí na pesquisa, o povo é quem decide.

Segue segue segue segue o líder. Segue segue segue segue o líder. Olha aí na pesquisa, o povo é quem decide.

Segue o líder, olha o líder das pesquisas aí, é o povo que quer.

Segue o líder, segue o líder, é o que o povo quer, é o povo que decide.

Segue o líder, segue o líder, é o que o povo quer, é o povo que decide.

Segue segue segue segue o líder. Segue segue segue segue o líder.”

No caso, pode-se identificar que a pequena música (Jingle), veiculada em aplicativo de mensagens WhatsApp pelo Requerido, em formato de vídeo, tem conteúdo eleitoral, isso é, relacionada com a disputa nas próximas eleições municipais, constando a presença de pedido implícito de apoio de eleitores, invocando suposta pesquisa eleitoral sem que haja registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, disseminando desinformação ao eleitorado da pequena cidade de Tapejara, que colide com o direito à correta informação, constitucionalmente assegurado.

O Tribunal Superior Eleitoral (AgRg-REspe nº 2931/RJ - j. 30.10.2018; REspe nº 0600227-31/PE - j. 9.4.2019) já decidiu que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", utilizando-se expressões de chamamento do eleitor como, no caso, em tela, em que a pequena música (Jingle) chama o eleitor a seguir o líder de pesquisas, sugerindo, implicitamente, pesquisas eleitorais, conteúdo dissimulado, eis que inexistente pesquisa eleitoral registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme certidão lançada pela secretaria desta 86ª Zona Eleitoral.

Com efeito, basta examinar o vídeo para se constatar que não se trata de um indiferente eleitoral, mas de conteúdo fabricado que envolve manipulação consciente do eleitor, caracterizando-se como propaganda eleitoral ilícita.

No caso, as expressões supra destacadas, utilizadas num contexto de jingle, em que se menciona, inclusive, o resultado de suposta pesquisa eleitoral, num momento em que não há pesquisa eleitoral registrada no TSE, passando para um campo em que se tem afrontada a igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos da disputa eleitoral, comportamento apto a deflagrar as consequências jurídicas disso decorrentes, previstas no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Destaca-se, ainda, que a legislação eleitoral (artigo 9º da Resolução nº 23.610 de 2019), veda a utilização, na propaganda eleitoral, de forma ou conteúdos fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito eleitoral ou à integridade do processo eleitoral.

Conclui-se, portanto, que o comportamento do Requerido se caracteriza como ato de propaganda eleitoral extemporânea/antecipada, a atrair a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei Eleitoral.

Logo, estando evidenciada a prática de propaganda eleitoral antecipada, o caso é mesmo de procedência do pedido deduzido na presente representação

O artigo 36, § 3º, da Lei no 9.504/97 prevê que a prática de propaganda eleitoral extemporânea sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Na espécie, como bem ressaltou o Ministério Público, vislumbro razões para aplicação da multa além do mínimo legal, eis que o Requerido, na condição de prefeito Municipal de Tapejara, possui conhecimento acerca da legislação eleitoral, além de gozar de posição política privilegiada apta a lhe atribuir grande influência no eleitorado e poder econômico para pagamento da multa acima do mínimo legal.

Neste contexto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **fixo a reprimenda no valor-base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por entendê-lo adequado à conduta praticada (TRE-SP - REC: 06021232120226260000 PRAIA GRANDE - SP 060212321, Relator: Des. Regis De Castilho Barbosa

Filho, Data de Julgamento: 22/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 14).
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a representação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC c/c artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que restou configurada propaganda eleitoral antecipada, condenando o Representado ao pagamento de multa no valor base individualizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ratifico a medida liminar proferida anteriormente (ID.122536857).

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se o Representado para pagamento da multa, após archive-se. Cruzeiro do Oeste, datada e assinada digitalmente.

Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza Eleitoral

